



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DECRETO N.º 010 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Laranjeiras/SE, promulgada no dia 05 de abril de 1990;

DECRETA:

Art. 1º Desde que expressamente autorizado pelos respectivos titulares, o Poder Legislativo municipal deverá descontar em folha de pagamento de seus servidores, os valores referentes a consignações facultativas em favor de terceiros, com base em convênios ou instrumentos congêneres firmados com a Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras - SE.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se modalidades de consignações facultativas:

I - amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito e/ou reembolsos decorrentes da utilização cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados por empresas administradoras de convênios diversos;

II - prestação referente a empréstimo consignado ou financiamento concedido por instituições financeiras;

III - contribuição em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas, que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 3º A margem total das consignações facultativas de que tratam os incisos I e II do art. 2º é de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão do servidor, observados os seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizados por empresas administradoras de convênios diversos;

II – até 35% (trinta e cinco por cento) para empréstimo ou financiamento concedido por instituições financeiras.

§ 1º Desde que respeitado o limite previsto no *caput*, a margem consignável prevista no inciso II, acaso não utilizada em sua totalidade, poderá ser destinada à amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartão de crédito com reserva de margem consignável realizados por empresas administradoras de convênios diversos.

§ 2º Para o cálculo do percentual de que trata o inciso I deste artigo será considerada a soma de todas as parcelas fixas e permanentes que compõem a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão do servidor, inclusive as vantagens pecuniárias de caráter eventual ou transitório.

§ 3º Para o cálculo do percentual de que trata o inciso II deste artigo será considerada a soma de todas as parcelas fixas e permanentes que compõem a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão do servidor, com exclusão das vantagens pecuniárias de caráter eventual ou transitório.

§ 4º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a sua soma com as consignações compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) do valor total da remuneração do consignado.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, são consideradas consignações compulsórias:



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

- I - contribuição para o Regime Geral de Previdência;
- II - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime; e
- VI - outras obrigações decorrentes de imposição legal, decisão judicial ou administrativa.

§ 6º A Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras – SE não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados em decorrência da hipótese de impossibilidade de desconto prevista neste artigo, sendo incumbido ao servidor o adimplemento do débito não descontado.

Art. 4º Ficam definidos os seguintes critérios para operações de crédito consignado:

- I - para empréstimos ou financiamentos não vinculados ao sistema de habitação, o número máximo de parcelas não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) meses;
- II - para relativas à aquisição de imóveis residenciais não se aplica o prazo do inciso anterior às parcelas de amortização, devendo consignatário e consignado estabelecerem o período adequado.

Parágrafo único. As operações de crédito poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, conforme as condições estabelecidas entre ambos, observando-se, quando couber, a disponibilidade de margem consignável.

Art. 5º A instituição financeira, ao realizar as operações de crédito, deverá, sem prejuízo de outros dispositivos legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, bem como dar ciência previa ao consignado das seguintes informações:

- I - valor do crédito contratado, dos juros incidentes e a soma total da dívida contraída;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

II - da taxa nominal e efetiva, mensal e anual, bem como todos os acréscimos remuneratórios, compensatórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

III - da quantidade e valor das parcelas mensais consignadas;

IV - data de início e do término das parcelas;

V - eventual existência de multa contratual ou cláusula penal.

Parágrafo único. O crédito do empréstimo concedido deverá ser realizado, obrigatoriamente, na conta bancária em que o consignado receber a remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, constituindo motivo de recusa ao pedido de consignação a falta de indicação da referida conta.

Art. 6º Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto à Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras – SE serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 7º Caso o servidor seja desligado da Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras – SE, a consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade dos órgãos e entidades ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 8º As consignações facultativas somente poderão ser canceladas a pedido do interessado, desde que com expressa anuência da consignatária.

Art. 9º Quando solicitado, as instituições consignatárias deverão disponibilizar, em até 72 (setenta e duas) horas, o boleto para quitação da dívida ou, ainda, a conta para envio da transferência a fim de quitar o saldo devedor, sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo mínimo de vencimento para qualquer dos casos.



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer reclamação de servidor quanto ao não recebimento do boleto ou das informações de conta de que trata o *caput*, a Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras – SE poderá suspender o repasse de pagamento até o correto e comprovado envio do saldo devedor ao servidor, retomando-se o repasse caso a dívida não seja quitada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. As consignações já registradas junto à Câmara de Vereadores do Município de Laranjeiras – SE na data da publicação deste Decreto serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos, na forma do normativo vigente à época da contratação.

Sala da Presidência, Laranjeiras - SE, 07 de novembro de 2024.

ADRIANO SANTOS CARVALHO
Presidente